



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

ATA JULGAMENTO RECURSO

Processo Licitatório nº 023/2018

Modalidade – Pregão presencial nº 06/2018

Critério de julgamento - menor preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de conectividade com a internet à Prefeitura de Bom Sucesso.

Objetivo – Análise e julgamento de recurso

Às quinze horas do dia 14 (quatorze) de maio de 2018, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, situado na Praça Benedito Valadares nº 51 - Centro; reuniram-se o Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pela Portaria nº 03/2017, para análise e julgamento de recursos administrativos nos autos do Pregão Presencial nº 06/2018, relativos à fase de habilitação. Ata da sessão de abertura do pregão:

ATA DE SESSÃO INAUGURAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2018

CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de conectividade com a internet à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso.

Às 14h00m horas do dia 04 (quatro) de maio de 2018, no Setor de Licitações da Prefeitura de Bom Sucesso, situada na Praça Benedito Valadares, 51 – Centro reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pelo Prefeito Municipal através da portaria 003/2017, destinada a promover o recebimento da documentação para a fase de CREDENCIAMENTO. Dando início aos trabalhos foram credenciados as empresas: MINASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA CNPJ SOB O Nº 08.001.082/0001-09 representante Davidson Marcos Batista CPF sob o nº 013.799.866-05 e WS TELECOM LTDA ME CNPJ 11.190.317/0001-54 representante Alexsander Antônio da Silva CPF Sob o nº 036.323.686-43. Depois de analisar as propostas foi passado para a fase de lances, onde a empresa MINASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA foi vencedora. Passando para fase de análise dos documentos de habilitação a empresa MINASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA foi inabilitada por apresentar a documentação CND Municipal em cópias simples sem autenticação e não apresentar o documento original sendo que o mesmo encontra-se dentro do prazo de validade. A Pregoeira e equipe de apoio passou para o segundo

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Vadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

colocado a empresa WS TELECOM LTDA ME que também foi inabilitada por não atender o item 10.4.1 letra A do Edital no envelope de documentação. A empresa MINASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA pediu para que constasse que a CND Estadual a falta do endereço eletrônico no rodapé da página da empresa WS TELECOM LTDA ME. Foi perguntado aos licitantes presentes quanto ao interesse de interpor recurso a empresa WS TELECOM LTDA ME disse que SIM. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata por mim, Viviane Andrade Alves, secretária da pregoeira, que segue lida, aprovada e subscrita pelos presentes. Bom Sucesso, 04 de maio de 2018.

Cláudia Cristina de Carvalho
Pregoeira

Viviane Andrade Alves
Membro

Ederson Luiz Ribeiro
Membro

Dawton Pereira de Carvalho
Membro

Empresa:

Davidson Marcos Batista
Alexsander Antônio da Silva

Foi interposto recurso pela licitante **WS Telecom Ltda. - ME**. O recurso foi recebido pelo Pregoeira e equipe de apoio, considerando que atendeu aos requisitos de admissibilidade. Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso da empresa WS Telecom Ltda. - ME

Alega a recorrente, em síntese, que houve um conflito quanto a apresentação da documentação, qual seja: “Declaração de compatibilidade com o objeto”, que foi solicitado em duplicidade, tanto no credenciamento como no envelope de habilitação e que tal Declaração foi apresentada pela empresa fora dos envelopes no ato do Credenciamento. No mais solicita o deferimento favorável **não podendo ser motivo de desclassificação de qualquer participante do mesmo (grifo nosso)**.

Antes de analisar o recurso e não podendo deixar de explanar, esta pregoeira e equipe de apoio no dia 08 de maio de 2018 reuniu para realizar retificação do julgamento da fase de habilitação nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

ATA DE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Licitatório nº 023/2018

Pregão Presencial nº 06/2018

Critério de julgamento - menor preço por lote

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de conectividade com a internet à Prefeitura de Bom Sucesso.

As treze horas do dia 08 (oito) de maio de dois mil e dezoito, no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, situada na Praça Benedito Valadares, nº 51 – Centro, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 03/2017, para **RETIFICAÇÃO** do julgamento da fase da habilitação do Pregão Presencial nº 06/2018 objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de conectividade com a internet à Prefeitura de Bom Sucesso. A sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 04 de maio de 2018 as 14 horas. Em consonância com os princípios básicos que regem a licitação: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Licitações invocou o **princípio da autotutela**. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Percebe-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional, caracteriza-se pela possibilidade da Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular. O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, os seguintes termos: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Com isto doravante estudo na legislação que rege a licitação, jurisprudência e consultas no TCE/MG bem como reanálise detalhada dos documentos apresentados pela 1ª classificada: MINASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA. - EPP retifica o julgamento proferido relativamente a fase de habilitação, em que a referida participante, não apresentou o original da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal conforme disposto no item 10.6.2 do edital, visto que a empresa está enquadrada com EPP, podendo usufruir dos benefícios do §1º do Art. 43 da Lei Complementar 123/06. § 1º *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

de 2016) Produção de efeito. Sendo assim a referida empresa terá o prazo de 05 dias uteis para apresentação da certidão original para autenticação. A Presente Ata que veicula a retificação do julgamento da habilitação da empresa MINASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA. – EPP, será publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata por mim, Viviane Andrade Alves, secretária da Pregoeira, que segue lida, aprovada e subscrita pelos presentes. Bom Sucesso, 08 de maio de 2018.

Viviane Andrade Alves

Cláudia Cristina de
Carvalho

Membro

Pregoeira

Ederson Luiz Ribeiro

Dawton Pereira de
Carvalho

Membro

Membro

Da análise do recurso apresentado pela empresa **WS Telecom Ltda. - ME.**

A empresa **WS Telecom Ltda. ME** em seu recurso solicito o deferimento do seu recurso, alegando que a apresentação do documento na fase de credenciamento não é um motivo de desclassificação de nenhum participante. Sobre o assunto, pede-se *vênia* para transcrever a seguinte jurisprudência, cujo entendimento é no sentido que a Administração Pública deve utilizar o princípio formalismo moderado, vejamos:

DENÚNCIA N. 1015350

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Valadares

Denunciante: Empreiteira FJO Ltda. – EPP

Denunciados: Marcos Antônio Dias Sampaio, Secretário Municipal de Administração, e Michelle Aparecida Figueiredo e Souza, Pregoeira Municipal.

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.
2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.

Segunda Câmara

31ª Sessão Ordinária – 26/10/2017

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia, com pedido liminar, formulada por Empreiteira FJO Ltda. – EPP, protocolizada em 28/6/2017, em face do Processo Licitatório nº 97/2017, Pregão Presencial nº 24/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa especializada em locação de máquinas (moto niveladora, pá carregadeira e escavadeira hidráulica) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras” (fl. 12).

A denunciante alegou, em síntese, existência de ilegalidade no certame, em razão dos seguintes apontamentos: a) provimento arbitrário do recurso administrativo interposto pela Terraplanagem AM Ltda.; b) ausência de comprovação do registro do balanço patrimonial da Terraplanagem AM Ltda., na Junta Comercial, no Cartório ou em “outro meio legal na forma da Lei”.

Em relação ao primeiro apontamento, a denunciante, às fls. 3 e 4, entendeu que a decisão administrativa, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, que deu provimento ao recurso interposto pela licitante Terraplanagem AM Ltda., além de ter sido ilegal, falha e injustificável, foi proferida com o intuito de “beneficiar o interesse pessoal da empresa Terraplanagem AM Ltda., pois o Sr. Secretário determinou o retorno dos lances em todos os itens em que a empresa não se sagrou vencedora”.

No tocante ao segundo apontamento, declarou, à fl. 5, que, apesar de a Terraplanagem AM Ltda. ter apresentado o recibo de transmissão ao SPED Fiscal, “as folhas do balanço patrimonial não foram extraídas do Livro Digital enviado pelo SPED Fiscal. Ou seja, o balanço foi confeccionado sem nenhuma autenticidade ou registro, quer pelo Sped Fiscal ou mesmo pela Junta Comercial.”

Insinuou, também, a possibilidade de existência de interesses obscuros da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, sob o argumento de que mantiveram no certame proponente que não preenchia os requisitos de habilitação e, além disso, reestabeleceram, arbitrariamente, a fase de lances.

Ao final, requereu a suspensão liminar do certame e, no mérito: a) o cancelamento da convocação da nova sessão de lances marcada para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

4/7/2017; b) a realização de diligências para se apurar a veracidade do balanço patrimonial apresentado pela Terraplanagem AM Ltda.; c) caso constatada a falsidade do referido balanço patrimonial, a inabilitação da Terraplanagem AM Ltda. para o certame em comento.

Em 29/6/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 91, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria.

Intimados, os Srs. Marcos Antônio Dias Sampaio, Secretário Municipal de Administração, e Michelle Aparecida Figueiredo e Souza, Pregoeira Municipal, apresentaram, conjuntamente, a documentação de fls. 99 a 597.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 599 a 604, concluiu pela improcedência das alegações da denunciante e, por consequência, pelo arquivamento dos autos.

No parecer de fls. 607 a 609-v, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que “o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído.” Nesse sentido, concluiu pela extinção do feito com julgamento de mérito e, por conseguinte, pelo seu arquivamento.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apreciados os autos, passo à análise das irregularidades nele lançadas e examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com as razões apresentadas pela defesa.

1. Do provimento do recurso administrativo interposto pela Terraplanagem AM Ltda.

A denunciante se insurgiu contra a decisão administrativa, que deu provimento ao recurso interposto pela licitante Terraplanagem AM Ltda., exarada pelo Secretário Municipal de Administração, pois, em seu entendimento, o mencionado gestor determinou, arbitrariamente, o reestabelecimento da fase de lances para 4/7/2017, com vistas a conferir nova oportunidade à Terraplanagem AM Ltda. de efetuar lances nos itens 2, 4, 6, 7 e 8, após a Pregoeira já ter declarado vencedoras as licitantes Empreiteira FJO Ltda., ora denunciante, nos itens 2, 4, 5, 6, 7 e 8, no valor total de R\$494.648,40, e Terraplanagem AM Ltda. nos itens 1 e 3, no valor total de R\$527.510,00.

Nesse contexto, sustentou que a decisão administrativa, além de ter sido ilegal, falha e injustificável, foi proferida com o intuito de “beneficiar o interesse pessoal da empresa Terraplanagem AM Ltda., pois o Sr. Secretário determinou o retorno dos lances em todos os itens em que a empresa não se sagrou vencedora”.

Asseverou, ainda, que “seria razoável que a decisão do Ilustre Secretário contemplasse a empresa Terraplanagem AM Ltda. reabilitando-a para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

itens 2 e 4, pois os mesmos não foram disputados acirradamente tal como os itens 6, 7 e 8”.

Na defesa, os responsáveis arguíram que a Terraplanagem AM Ltda., na fase de credenciamento, apresentou documento emitido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), o qual seria suficiente para comprovar a qualidade de empresa de pequeno porte (EPP) da licitante, de modo que a exigência da apresentação da autodeclaração não mais se justificava, tornando-se, portanto, dispensável.

Ato contínuo, eles argumentaram que, apesar de a Administração estar vinculada ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, com vistas a prestigiar o princípio da competitividade.

Citaram ainda precedentes desta Corte de Contas, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, os quais traduzem o entendimento de rejeição ao excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios.

A Unidade Técnica, às fls. 599 a 604, entendeu, em síntese, que a pregoeira deveria ter reconhecido a qualidade de “EPP” da Terraplanagem AM Ltda., porquanto esta “fez prova concreta de que faz jus ao benefício concedido pela Lei Complementar 123/06, uma vez que apresentou documento comprobatório da sua condição de empresa de pequeno porte”.

Diante disso, defendeu a legalidade da anulação parcial do resultado do certame, sob o fundamento de que o princípio da autotutela preceitua que a Administração tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

No parecer de fls. 607 a 609-v, o Ministério Público junto ao Tribunal inferiu que “o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual foi constituído”.

Extrai-se dos autos que, na primeira sessão do Pregão Presencial nº 24/2017, realizada no dia 15/5/2017, a Pregoeira permitiu a participação da licitante Terraplanagem AM Ltda. apenas nos itens destinados à ampla concorrência, porquanto não reconheceu sua qualidade de empresa de pequeno porte, necessária para a disputa dos demais itens, em razão de a licitante não ter apresentado, na fase de credenciamento, a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, cuja exigência encontrava-se estampada nos subitens 1.3.2.1 e 1.3.2.2 do item IV do ato convocatório.

A Terraplanagem AM Ltda., inconformada com a decisão da pregoeira, interpôs recurso administrativo, no qual sustentou que havia apresentado, na fase de credenciamento, autodeclaração da condição de empresa de pequeno porte e documento expedido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, os quais eram suficientes para comprovar a sua condição de empresa de pequeno porte.

Asseverou, ainda, que a decisão combatida violou os princípios da competitividade, do formalismo moderado, da economicidade e da

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

isonomia, bem como comprometeu a obtenção da melhor proposta para a Administração. Assim, diante das supostas ilegalidades perpetradas, requereu a anulação parcial da fase de classificação das propostas, para que lhe fosse garantida a oportunidade de participar da oferta de lances nos itens 2, 4, 6, 7 e 8, na condição de empresa de pequeno porte.

Recebido o recurso, o Secretário Municipal de Administração, às fls. 538 a 540, amparado nos princípios do formalismo moderado, da competitividade e no poder de autotutela da Administração Pública, deu provimento ao recurso administrativo, para reestabelecer o julgamento dos itens 2, 4, 6, 7 e 8 do ato convocatório, determinando que fosse concedido tratamento diferenciado e favorecido à recorrente, nos moldes da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em face dessa decisão, a Empreiteira FJO Ltda. interpôs pedido de reconsideração, ao qual foi negado provimento. Na data marcada para a realização da segunda sessão do Pregão Presencial nº 24/2017, apenas a Terraplanagem AM Ltda. compareceu ao certame, sendo declarada vencedora nos itens 2, 4, 6, 7 e 8. Nesse cenário, a Empreiteira FJO Ltda., irrisignada com o resultado do procedimento licitatório, apresentou a denúncia em apreço.

Pois bem. No caso em exame, verifico que a denunciante refutou a decisão administrativa, que deu provimento ao recurso interposto pela Terraplanagem AM Ltda., sobretudo com fundamento na alegação de que o comportamento adotado, no curso do certame, violou os princípios que regem as licitações públicas, entre eles o do formalismo moderado.

Com efeito, pode-se afirmar que a atuação administrativa não é livre, pois os atos administrativos devem ser praticados em conformidade com os procedimentos que lhes são próprios, entre os quais se inclui o licitatório. Assim, a validade do ato administrativo, a princípio, fica condicionada ao cumprimento do rito previsto para a sua prática.

É notório que, no âmbito dos processos administrativos, vigora o princípio do formalismo moderado, o qual traduz a ideia de que o procedimento administrativo não é fim em si mesmo, mas, tão somente, meio para a obtenção de determinados fins públicos.

Para Odete Medauar:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (*Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Na esteira dessas coadunáveis lições, é de se afirmar que a aplicação do princípio do formalismo moderado, assim como dos demais princípios do regime jurídico administrativo, não pode ser feita isoladamente, sob pena de se comprometer o conteúdo e o alcance desse preceito normativo. Dessa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

forma, só é possível obter a dimensão adequada desse princípio, quando este, diante da situação *in concreto*, é sopesado com outros do ordenamento jurídico, tais como razoabilidade e proporcionalidade.

A bem da verdade, o princípio do formalismo moderado impede que a forma se sobreponha à essência do ato administrativo, de sorte que, no processo administrativo, os atos dos particulares, não podem ser rejeitados por motivos que não prejudicam o conteúdo substancial do processo, ou seja, “bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”. (*Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 660).

Em relação à aplicação desse princípio no contexto dos procedimentos licitatórios, convém citar trecho do Acórdão nº 1.924/2011 do TCU:

22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 – Plenário e nº 1.734/2009 – Plenário, entre outros). É certo que o pregoeiro poderia sanar a falha relacionada à ausência de rubrica em algumas folhas da proposta, por força do disposto nos itens 8.4 e 9.3 do edital. (Acórdão nº 1.924/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro). (Grifo meu.)

Com efeito, a comissão de licitação e o pregoeiro, na condução do certame, têm que buscar a concretização dos fundamentos sobre os quais se estrutura o procedimento licitatório, a saber, o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, consoante inteligência do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

À vista disso, os agentes públicos, **responsáveis pelo procedimento licitatório, não podem atuar com excesso de rigor formal**, sob pena de se comprometer os fundamentos supramencionados, os quais se relacionam intimamente com o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs). (grifo nosso)

Sob outra perspectiva, a Administração Pública, no exercício do controle interno, tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, sem que isso importe em contrariedade aos princípios da segurança jurídica e da confiança, consoante disposto nas Súmulas 346 e 476, ambas do STF.

In casu, a pregoeira municipal impediu a participação da Terraplanagem AM Ltda. nos itens destinados exclusivamente à participação de MEs e EPPs, sob o fundamento de que a licitante não se desincumbiu do ônus de comprovar essa qualidade na fase de credenciamento. Inconformada, a licitante interpôs recurso administrativo, o qual foi provido pelo Secretário Municipal de Administração, que, na oportunidade, determinou o reestabelecimento da fase de lances (fls. 431 a 434 e 538 a 540).

A meu ver, inexistem irregularidades no provimento do recurso administrativo interposto pela Terraplanagem AM Ltda., uma vez que foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

garantidos o contraditório e a ampla defesa a então licitante vencedora dos itens impugnados, ora denunciante.

Em que pese o ato convocatório ter exigido a apresentação, na fase de credenciamento, da autodeclaração de microempresa ou empresa de pequeno porte dos licitantes, a desclassificação da Terraplanagem AM Ltda., referente aos itens destinados exclusivamente à participação de MEs e EPPs, pela Pregoeira Municipal, não foi razoável, pois, nessa oportunidade, a licitante havia apresentado documento expedido pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), que comprovava a sua qualidade de EPP. Assim, entendo que, ao dar provimento ao recurso administrativo, a Administração Municipal agiu acertadamente.

Por outro lado, o argumento da denunciante de que a decisão administrativa foi proferida com o intuito de “beneficiar o interesse pessoal da empresa Terraplanagem AM Ltda., pois o Sr. Secretário determinou o retorno dos lances em todos os itens em que a empresa não se sagrou vencedora”, também não se sustenta, uma vez que a decisão da pregoeira foi parcialmente anulada, em razão de violar frontalmente os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter comprometido os objetivos licitatórios da busca da proposta mais favorável e da promoção do desenvolvimento nacional.

Assim, a meu sentir, diante da ausência de ilegalidade no provimento do recurso administrativo interposto pela Terraplanagem AM Ltda., entendo ser improcedente a denúncia apresentada, quanto a esse item.

2. Da ausência de comprovação da autenticação do balanço patrimonial da Terraplanagem AM Ltda.

Na peça inicial dos autos, a denunciante combateu a habilitação da licitante vencedora, sob o fundamento de que, apesar de o balanço patrimonial da Terraplanagem AM Ltda. ter sido assinado por seus representantes legais, não havia a comprovação do registro na Junta Comercial, no cartório ou em outro meio legal.

Na manifestação de fls. 599 a 604, a Unidade Técnica entendeu que o balanço patrimonial impugnado estava em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e com o disposto nos Decretos nº 8.683, de 2016, e 1.800, de 1996, uma vez que o referido balanço patrimonial havia sido emitido e autenticado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Para o *Parquet* de Contas, às fls. 607 a 609-v, as justificativas apresentadas pela Administração foram capazes de elucidar os fatos relativos à irregularidade denunciada.

Em relação ao balanço patrimonial apresentado pela licitante Terraplanagem AM Ltda., os responsáveis esclareceram que a Pregoeira encaminhou o documento à Contadoria Geral do Município e à Procuradoria Municipal, as quais proferiram manifestação pela legalidade do balanço patrimonial impugnado, ao fundamento de que este se encontrava em conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

com a legislação vigente. Na oportunidade, transcreveram trechos do parecer subscrito pelo Procurador Geral Adjunto do Município.

Acerca do tema, salutar o registro do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, o que faço com os seguintes destaques:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

Sabe-se que os arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil de 2002 estabelecem que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir sistema de contabilidade, com base na escrituração uniforme de seus livros, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o resultado econômico, o que pode ser feito por escrituração mecanizada ou eletrônica.

Nesse contexto, o § 1º do art. 78-A, do Decreto nº 1.800-A, de 2003, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega para ser utilizado como prova da autenticação.

In casu, a Terraplanagem AM Ltda. comprovou a sua qualificação econômico-financeira, mediante apresentação da documentação relativa ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a qual foi devidamente autenticada, consoante recibo de entrega de escrituração fiscal digital apresentado à fl. 393.

Nesse contexto, por não vislumbrar impropriedade no balanço patrimonial da Terraplanagem AM Ltda., conforme sustentado pela denunciante, entendo também é improcedente esse item da denúncia.

III – DECISÃO

Diante do exposto, julgo improcedentes as irregularidades denunciadas pela Empreiteira FJO Ltda., em face do Processo Licitatório nº 97/2017, Pregão Presencial nº 24/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, por entender que o provimento do recurso administrativo interposto pela Terraplanagem AM Ltda. não foi arbitrário e por não vislumbrar impropriedade no balanço patrimonial apresentado pela mesma sociedade empresária, como requisito para participar da licitação em exame.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

Intime-se também a denunciante.

ACÓRDÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedentes as irregularidades denunciadas pela Empreiteira FJO Ltda., em face do Processo Licitatório n. 97/2017, Pregão Presencial n. 24/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, por entender que o provimento do recurso administrativo interposto pela Terraplanagem AM Ltda. não foi arbitrário e por não vislumbrar impropriedade no balanço patrimonial apresentado pela mesma sociedade empresária, como requisito para participar da licitação em exame; **II)** determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão, em atendimento às disposições regimentais em vigor; **III)** determinar a intimação da denunciante.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

GILBERTO DINIZ

Relator

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG

Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso)

Conforme transcrito acima, o entendimento demonstrado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União é que o excesso de rigor na condução do certame afasta o **princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa**.

Sobre a “Ata de retificação do julgamento da fase de habilitação”, e o princípio da autotutela o pregoeiro e equipe de apoio retificou a julgamento proferido relativamente à fase de habilitação da empresa **Minas serviços de Provedor de Internet Ltda. – ME**, tornando a empresa HABILITADA COM RESALVA, abrindo o prazo de 05 (cinco) úteis para apresentação de documentação original da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal conforme Art. 43 da Lei Complementar 123/06. No momento de nova conferência dos documentos da empresa primeira colocada, verificou-se que a mesma apresentou a “Declaração de compatibilidade com o objeto” na fase de credenciamento.

Publicada a Ata de retificação no dia 08 (oito) de maio de 2018 e enviado as concorrentes do pregão nº 06/2018, a empresa **Minasnet Serviços de Provedor de Internet Ltda. – ME**, tomou ciência e no dia 10 (dez) de maio de 2018, apresentou a certidão original e deixou cópia autenticada em cartório.

Em conclusão, e com os fundamentos apresentados acima, esta Pregoeira defere o pedido apresentado no recurso pela empresa WS Telecom Ltda – ME, utilizando o princípio do formalismo moderado e utilizando os mesmos fundamentos para a primeira colocada que apresentou também a declaração na fase de credenciamento. No mais como a primeira colocada qual seja: **Minasnet Serviços de Provedor de Internet Ltda. – ME** apresentou a certidão original a mesma foi declarada Habilitada e vencedora do processo por ter apresentado a proposta de menor preço. Na oportunidade, encaminha os presentes autos a Autoridade Superior (Prefeito) para que seja proferida decisão na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Bom Sucesso, 14 de maio de 2018.




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO


Pça. Benedito Valadares, 51 – 37.220-000 – Bom Sucesso – MG


Tele fax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

E-mail: licitação@bomsucesso.mg.gov.br


Cláudia Cristina de Carvalho
Pregoeira


Viviane Andrade Alves
Membro


Ederson Luiz Ribeiro
Membro


Dawton Pereira de Carvalho
Membro

O Prefeito Municipal de Bom Sucesso/MG no uso de suas atribuições, depois de analisar a Ata de Retificação do julgamento da Fase de Habilitação e o recurso interposto no Pregão Presencial nº 06/2018 e a deliberação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, acolhe integralmente e, com os mesmos fundamentos, julga procedente o recurso interposto pela licitante: WS Telecom Ltda. ME, utilizando o mesmo fundamento a favor da primeira colocada.
Bom Sucesso/MG, 14 de maio de 2018.


Porfírio Roberto da Silva
Prefeito Municipal